PROCESSO TC: 000031/2015
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Salgado
ESPÉCIE: 0071- Recurso de Reconsideração
INTERESSADO (AS): Janete Alves Lima Barbosa
ADVOGADO (AS): Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE Nº 4990
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 19//2017
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO TC 334 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO TC 27955/2014.DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº. TC- 000031/2015, do Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC – 27955/2014 - Segunda Câmara - Processo TC 000556/2010 que julgou irregulares as contas relativas ao período inspecionado de janeiro a outubro de 2009 da Prefeitura Municipal de Salgado, imputando à gestora responsável glosa no montante de R$ 11.806,32 (onze mil, oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos) relativa a não retenção do INSS, multa sobre 10% do valor glosado e multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sob a responsabilidade da Sra. Janete Alves Lima Barbosa.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 03/02/2015, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica sob o nº. 005/2015, fls. 19/21, e admitido pela Presidência desta Corte às fls. 27.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:54:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/06/2019 12:07:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2019 10:41:29

PROCESSO TC - 000031/2015 ACORDÃO TC 334 SEGUNDA CÂMARA

A Recorrente busca a reforma diante da Decisão nº. 27955/2014 – Segunda Câmara, deste Egrégio Tribunal de Contas, requerendo, quanto ao mérito, reforma da decisão combatida, julgando o período em apreço como REGULAR, excluindo a glosa no valor de R$ 11.806,32 (onze mil, oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos), bem como a multa administrativa no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Caso contrário, que se reforme a Decisão, considerando o período REGULAR COM RESSALVAS, excluindo a glosa, bem como a multa administrativa. Caso não seja possível, que a multa administrativa seja reduzida para o mínimo possível e legal, qual seja, R$ 500,00 (quinhentos reais). Nesta consoante, ainda alude a recorrente para que os autos não sejam remetidos à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, bem como, que após o julgamento e finalizado as formalidades de praxe, proceder pelo Arquivamento dos autos processuais. Finaliza a Recorrente, que caso as justificativas apresentadas não sejam suficientes, que seja aberto prazo para que possa apresentar suas Alegações finais.

Com os autos, a 4ª CCI a época, proferiu a Informação (fls. 29/36), sugerindo o conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e no mérito alegou que os fundamentos trazidos pela causídica da Ex-Gestora possuem lastro probatório capaz de ensejar a modificação da Decisão TC n°. 27955/2014, que trouxe posicionamento desta Corte de Contas em situação fática análoga, assim como jurisprudências de outros Tribunais de Contas do país. Com relação à imposição de multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), no que pugna pela diminuição ao mínimo, tal análise deve ser submetida à Consideração Superior.

A Coordenadoria Jurídica em seu Parecer n°. 265/2015 (fls. 38/43) recomendou pelo Provimento Parcial do presente Recurso de Reconsideração, com a exclusão da glosa no valor de R$ 11.806,32 (onze mil, oitocentos e seis

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:54:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/06/2019 12:07:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2019 10:41:29

reais e trinta e dois centavos), aplicados em virtude da retenção do INSS, mas com a manutenção do julgamento da Irregularidade do período inspecionado de janeiro a outubro de 2009.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº. 19/2017 (45/47), opinando pelo Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração interposto, apenas para retirar da Decisão recorrida a determinação para que o gestor restitua os cofres públicos o valor referente a não retenção da contribuição previdenciária no pagamento referente ao contrato de locação de veículo com motorista no valor de R$ 11.806,32 (onze mil, oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos), mantendo-se a Decisão nos demais termos.

Com os autos, a 5ª CCI, manifestou-se pelo Provimento Parcial, para retirada da glosa interposta no valor de R$ 11.806,32 (onze mil, oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos), mantendo-se os demais termos da decisão quanto à irregularidade do período e aplicação da multa administrativa, de cujo valor é fator discricionário de julgamento pelo relator.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões das 4ª e 5ª Coordenadorias de Controle e Inspeção endossadas pela Coordenadoria Jurídica e pelo douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, e VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, reformando-se a Decisão TC - 27955/2014 –

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:54:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/06/2019 12:07:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2019 10:41:29

Segunda Câmara, prolatada no Processo TC - 000556/2010, excluindo a glosa no montante de R$ 11.806,32 (onze mil, oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos), mantendo-se os demais termos da Decisão.

O presente processo foi levado a julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 21.11.2018, e, após o Voto do Relator, a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho pediu Vista ao Processo.

Pois bem, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 13 de março de 2019, a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho apresentou Voto Vista pelo Provimento Total do Recurso, para excluir a imputação da Glosa no valor de R$11.806,32 (onze mil, oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos) e a multa de 10% sobre o valor glosado, julgando o período inspecionado Regular com Ressalva, mantendo-se a multa imposta no valor de R$2.000,00 (dois mil reais). O Voto Vista foi acolhido pelo Relator Conselheiro Carlos Pinna de Assis.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 4ª e 5ª Coordenadorias de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, acolhido pelo Conselheiro Relator e demais Conselheiros presentes à Sessão,

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:54:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/06/2019 12:07:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2019 10:41:29

PROCESSO TC - 000031/2015 ACORDÃO TC 334 SEGUNDA CÂMARA

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 13/03/2019 por unanimidade de votos, julgar CONHECIDO o Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo, adequado e cabível, e quanto ao mérito julgar pelo PROVIMENTO TOTAL, com exclusão da glosa do valor de R$11.806,32 (onze mil, oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos) e a multa de 10% sobre o valor glosado, julgando o período inspecionado Regular com Ressalva, mantendo-se a multa imposta no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) aplicada na Decisão TC 27955/2014–Segunda Câmara, prolatada no processo TC –000556/2010.

Participaram do Julgamento os (as) Conselheiro (as) Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, **19 de junho de 2019.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente: **Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/06/2019 11:54:49
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 18/06/2019 12:07:02
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2019 10:41:29